AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.113 - RS (2018/0109034-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CRÉDITO ESCRITURAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos da seguinte ementa (fl. 497):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO DE 360 DIAS. MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO. TERMO A QUO. TÉRMINO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

O agravante sustenta que *o decurso do prazo de 360 dias não pode ser confundido com o termo inicial de incidência da taxa SELIC, uma vez que os créditos poderiam ter sido aproveitados pelo contribuinte mesmo antes do protocolo dos pedidos, através da sistemática ordinária de compensação realizada na escrita contábil mês a mês* (fl. 511).

Deferido pleito de tutela de evidência às fls. 540/541 para suspender carta cobrança carta cobrança (Notificação DRF/CXL/Seort nº 382, de 06/12/2018 - fl. 533), até a conclusão do julgamento dos recursos repetitivos REsps ns. 1.768.060/RS, 1.767.945/RS e 1.768.415/RS.

A decisão de fls. 540/541 não foi objeto de recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Exerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 497/499, tornando-a sem efeito, uma vez que a questão tratada nos autos - " Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007." - foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1037 do CPC/2015, nos autos dos Recursos Especiais 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, conforme afetação eletrônica encerrada em 20.11.2018, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional,

Desse modo, em observância ao princípio da economia processual, é possível ao relator determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação

do acórdão proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, devendo tais recursos serem apreciados na forma prevista nos arts. 1.040, I e II, e 1.041 do novo CPC/2015.

Ante o exposto, **torno sem efeito decisão de fls. 497/499** e **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial: a) tenha seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ; ou b) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (arts. 1.039, 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator